



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008012-25.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante COSME PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ISIS PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008012-25.2022.8.26.0451
Parte Apelante: COSME PEREIRA
Parte Apelada: ISIS PEREIRA DE OLIVEIRA
Comarca: Piracicaba
Voto nº 01098

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. CURSO SUPERIOR. NECESSIDADE COMPROVADA. ALTERAÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. A maioria civil não extingue automaticamente o dever alimentar quando o alimentando permanece em formação acadêmica, conforme jurisprudência do STJ (Súmula 358). A manutenção da obrigação depende da comprovação da necessidade do alimentando e da efetiva limitação da capacidade econômica do alimentante (art. 1.694, §1º, CC). A mera alegação de crise financeira do alimentante, desacompanhada de prova robusta, não justifica a exoneração ou redução dos alimentos. A constituição de nova prole não autoriza a diminuição do encargo alimentar já estabelecido. ***SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 202/204,

que julgou improcedente a pretensão exoneratória de prestação alimentícia.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma do *decisum*, sob a alegação de que o magistrado *a quo* não conferiu a devida valoração à substancial alteração de sua condição econômico-financeira, cabalmente demonstrada no caderno processual. Alega que seu estabelecimento comercial enfrenta severa crise mercadológica decorrente da instalação de grande centro varejista nas proximidades, circunstância que inviabiliza a subsistência do encargo alimentar sem comprometer sua própria manutenção vital, mormente considerando-se a existência de outro descendente menor sob sua responsabilidade.

Sustenta, outrossim, que a superveniência da maioria civil da alimentanda constitui fator preponderante na análise da controvérsia, porquanto evidencia sua aptidão laborativa e presumível capacidade de prover o próprio sustento, inexistindo justa causa para a perpetuação da obrigação alimentar. Fundamenta seu pleito no preceito insculpido no artigo 1.699 do Diploma Civilista, que preceitua a possibilidade de revisão ou exoneração dos alimentos ante a comprovada modificação da situação econômica do alimentante.

Postula, por conseguinte, o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença vergastada para julgar procedente o pedido exoneratório ou, subsidiariamente, a minoração do *quantum* alimentício fixado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 26/225.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 22/2025, com conclusão dos autos em 10/02/2025.

É o relatório.

Ausentes objeções preliminares, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Resta incontroverso nos autos que a alimentanda,

não obstante a aquisição da capacidade civil plena, encontrava-se regularmente matriculada em curso de ensino médio quando da propositura da ação (fls. 96/101), tendo concluído essa etapa formativa em dezembro de 2022. Subsequentemente, ingressou em curso preparatório pré-vestibular durante o ano letivo de 2023, cuja dedicação acadêmica culminou em sua aprovação no processo seletivo para o curso superior de Ciência da Computação (fls. 177/180).

A jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, notadamente no enunciado nº 358 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a maioria civil, por si só, não constitui causa automática de cessação do encargo alimentar. No caso em apreço, a formação universitária em curso constitui fator legitimador da manutenção da obrigação alimentar, em conformidade com o entendimento externado pelo STJ no REsp nº 1.218.510/SP, *in verbis*:

“1. O advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado. 2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioria, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional.”

(REsp n. 1.218.510/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011,

DJe de 3/10/2011.)

Impende ressaltar que a obrigação alimentar entre parentes maiores também se submete à análise do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, conforme preconiza o artigo 1.694, §1º, do Código Civil. Tal dispositivo, interpretado sistematicamente com o artigo 373 do Código de Processo Civil, impõe ao alimentando o ônus de demonstrar sua necessidade atual, e ao alimentante, a comprovação inequívoca da limitação de sua capacidade contributiva.

Na hipótese vertente, a alimentanda demonstrou de forma robusta sua necessidade, comprovando sua dedicação integral aos estudos universitários, a ausência de vínculo empregatício ou fonte autônoma de rendimentos e a dependência econômica para assegurar sua subsistência e formação acadêmica. O acervo probatório evidencia que o *quantum* alimentício anteriormente fixado permanece consentâneo com as necessidades atuais da alimentanda.

Em contrapartida, o recorrente sustenta que sua capacidade econômica sofreu substancial redução em decorrência da instalação de um grande estabelecimento comercial concorrente, comprometendo a viabilidade de seu empreendimento. Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos elementos de convicção coligidos aos autos (fls. 140/158), que demonstram apenas oscilações mercadológicas ordinárias, inerentes à atividade comercial de pequeno porte.

Código de Processo Civil, incumbia ao alimentante o ônus de comprovar cabalmente sua alegada hipossuficiência financeira. Para tanto, seria imprescindível a apresentação de documentação hábil e tecnicamente idônea, como declarações de imposto de renda, demonstrativos contábeis ou extratos bancários, capazes de evidenciar, de forma objetiva, sua real condição econômica. A mera juntada de documentos comprobatórios de débitos fiscais, desacompanhada de elementos que demonstrem a efetiva redução de rendimentos ou comprometimento patrimonial, não atende ao imperativo probatório exigido pela legislação processual.

A jurisprudência é uniforme ao reconhecer que a existência de débitos tributários, longe de evidenciar incapacidade contributiva, pressupõe a ocorrência de fato gerador em montante significativo, indicando capacidade econômica incompatível com a alegada insuficiência financeira. Nesse sentido, revela-se inconsistente a alegação de indisponibilidade de recursos para o cumprimento da obrigação alimentar quando o recorrente demonstra possuir atividade empresarial geradora de tributos em valores expressivos.

O princípio da cooperação processual, consagrado no artigo 6º do Código de Processo Civil, determina que as partes contribuam efetivamente para o esclarecimento dos fatos controvertidos, o que não se verificou na conduta processual do recorrente, configurando resistência injustificada à produção probatória eficaz.

No que concerne à alegação referente à existência de

outro filho menor, dependente de seu sustento, impõe-se esclarecer que tal circunstância não constitui, *per se*, fundamento idôneo para a exoneração ou redução do encargo alimentar. A doutrina familiarista contemporânea é categórica ao afirmar que as obrigações decorrentes da paternidade são personalíssimas e indivisíveis, não comportando fragmentação ou minoração em virtude da constituição de nova prole. A formação de novo núcleo familiar representa escolha consciente do genitor, cujas consequências econômicas não podem ser transferidas aos filhos anteriormente concebidos.

O direito fundamental à educação, assegurado constitucionalmente e priorizado pelo ordenamento jurídico pátrio, deve ser garantido à alimentanda, permitindo-lhe completar sua formação acadêmica e ingressar no mercado de trabalho em condições dignas. A cessação prematura da obrigação alimentar, no contexto fático delineado, representaria obstáculo injustificado ao desenvolvimento pessoal e profissional da recorrida, comprometendo sua futura independência econômica.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Desprovido na íntegra o recurso, é cabível a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária deferida à parte ativa à fl. 22, em razão do recente entendimento do Col. STJ ao fixar a tese do Tema 1.059

(REsp's nºs 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.865.633/RS), a saber: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (...)*” (grifou-se).

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator